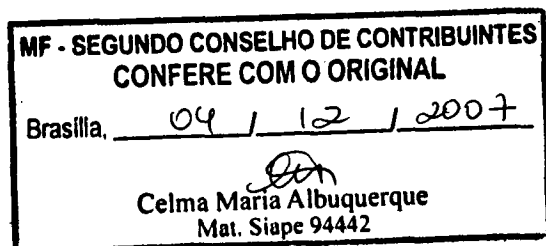
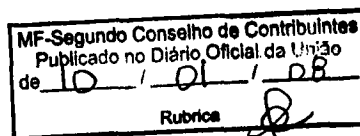




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10768.000355/2003-31
Recurso nº	137.066 Voluntário
Matéria	Declaração de Compensação
Acórdão nº	202-18.375
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	CHEVRON BRASIL LTDA. (Nova denominação de Texaco do Brasil Ltda.)
Recorrida	DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/05/1993

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência do recurso interposto.

DCOMP. DÉBITOS DE PIS E COFINS. FATOS GERADORES DO MÊS DE DEZ/2002. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

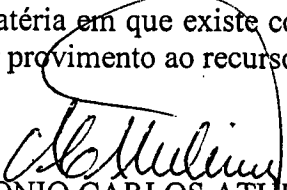
A compensação de crédito oriundo de decisão judicial só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva sentença, a teor do disposto no art. 170-A do CTN.

Recurso negado.

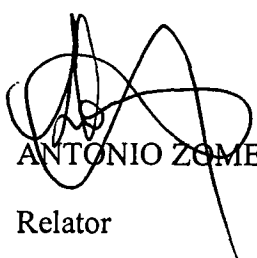
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: 1) em não conhecer do

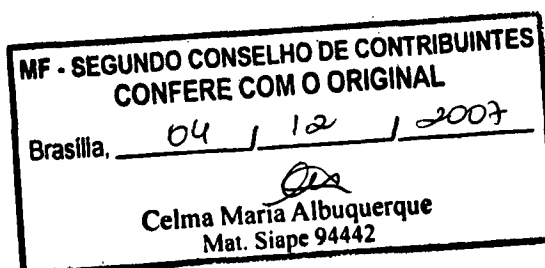
recurso, quanto à matéria em que existe concomitância com o processo judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

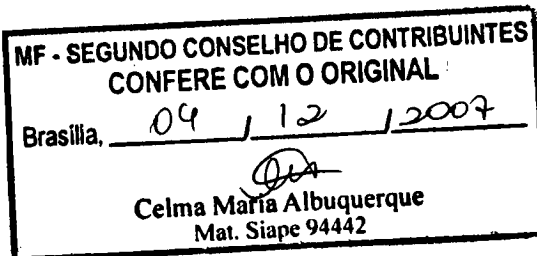
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de débitos de Cofins e de PIS, relativos ao período de apuração de dez/2002, com indébitos de PIS que teria sido pago a maior no período de 20/04/93 a 21/06/93, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março, abril e maio de 1993, apresentada em 15/01/2003.

A autoridade fiscal não homologou a compensação efetuada pela contribuinte por entender que o direito de utilização dos créditos por ela vinculados já tinha decaído, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, conforme o Ato Declaratório SRF nº 96/99 e art. 168, I, c/c o art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- o crédito foi reconhecido pelo Poder Judiciário nos autos do Processo nº 2000.5101026317-0, no qual postulou o direito de apurar o PIS, na forma da LC nº 07/70 e não nos termos dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988, especialmente no que tange à questão da semestralidade da base de cálculo;

- na referida ação judicial, foi declarado ainda que os prazos de decadência e de prescrição contam-se a partir da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Assim, o ajuizamento da ação poderia ser efetuado até 09/10/2000 e a ação da impugnante foi proposta em 08/10/2000;

- a decisão proferida na mencionada ação judicial afastou expressamente tanto a prescrição quanto a decadência;

- além disto, o STJ já decidiu que o prazo decadencial do direito à restituição nos tributos lançados por homologação começa a fluir após o decurso de cinco anos do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento;

- no caso de tributos declarados inconstitucionais, o prazo quinquenal para pleitear a restituição tem início com a publicação da decisão do STF ou da Resolução do Senado Federal.

Ao final, requer o reconhecimento do direito creditório com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

A DRJ-II no Rio de Janeiro – RJ manteve a não homologação das compensações, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/04/1993 a 21/06/1993

Ementa: Compensação. Ação Declaratória.

Decisão judicial de natureza meramente declaratória não qualifica imediatamente o sujeito passivo como possuidor de crédito

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and some initials on the left.

compensável perante a Fazenda Nacional, logo, não pode amparar pedido ou declaração de compensação no âmbito administrativo.

Compensação. Crédito sub judice.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Indébito fiscal. Restituição. Decadência.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.

Compensação não Homologada".

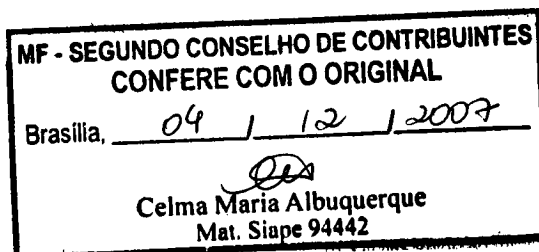
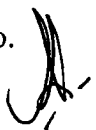
No recurso voluntário, a empresa alega que ela, como qualquer outro contribuinte, nem precisaria ter ajuizado ação judicial para ter reconhecido o seu direito ao crédito de PIS decorrente dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

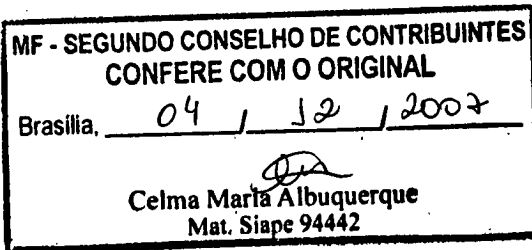
Acrescenta que, à época da apresentação das Declarações de Compensação (15/01/2003) já existia a decisão final irrecorrível do STF e a Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que lhe garantiam o direito de utilização dos referidos créditos.

Ainda que assim não fosse, a decisão final proferida na Apelação Civil nº 2002.02.01.031073-7 (originada da Ação Declaratória nº 2000.51.01.026317-0 ajuizada pela recorrente) já transitou em julgado, reconhecendo o direito de calcular e recolher o PIS, no período de outubro de 1990 até o advento da MP nº 1.212/95, nos termos da LC nº 07/70, inclusive com a utilização da semestralidade, conforme ementa do Acórdão do TRF que transcreve à fl. 132.

No mais, repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O relatório não deixa dúvida de que a empresa recorreu ao Poder Judiciário para ter reconhecido o direito de pagar o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, sem as alterações impostas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A ação judicial escolhida foi a de cunho meramente declaratório e nela não se obteve o direito à compensação dos indébitos mas apenas a declaração de sua existência.

A decisão do TRF da 2ª Região foi publicada em 1º/12/2003, porém o seu trânsito em julgado só se deu em 08/08/2006.

A declaração de compensação foi apresentada em 15/01/2003, quando já estava em vigor o art. 170-A, inserido no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966 –, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, com o seguinte teor:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

A simples leitura deste dispositivo legal é suficiente para demonstrar que a recorrente não poderia ter apresentado, em janeiro de 2003, para compensação, os indébitos de PIS decorrentes da referida ação judicial, pois o seu trânsito em julgado só veio a ocorrer em agosto de 2006.

O próprio art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regulamenta todo o procedimento de compensação tributária, já dispunha, à época da apresentação da Dcomp por parte da contribuinte, que só se poderia compensar créditos decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Sendo assim, o pedido apresentado com amparo em decisão judicial não transitada em julgado não pode produzir os efeitos desejados pela recorrente, ou seja, não pode extinguir os débitos vinculados sob condição resolutória da posterior homologação, conforme previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

A alegação de que nem mesmo precisaria recorrer ao Judiciário para ter o direito à compensação, assim como todas as demais alegações apresentadas com o fim de demonstrar

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

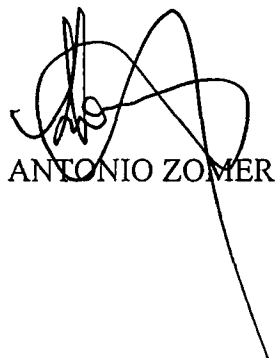
que o direito de compensação dos indébitos de PIS, em situações como a presente, já havia sido reconhecido pelo STJ e STF muito tempo antes da apresentação do seu pedido de compensação, não merecem prosperar. Isto porque, tendo deslocado a lide para o Poder Judiciário, a contribuinte, ora recorrente, produziu, como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência do recurso eventualmente interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, art. 1º, § 2º, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/11/1980.

A impossibilidade de apreciação, pela autoridade administrativa, de matéria objeto de ação judicial, já está pacificada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, tendo sido, inclusive, objeto das Súmulas nº 1 do 1º CC e nº 5 do 3º CC e, mais recentemente, da Súmula nº 1 deste Segundo Conselho, redigida nos seguintes termos:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, pois nenhum reparo há para ser feito na decisão recorrida, e por via de consequência, no despacho decisório da Derat no Rio de Janeiro - RJ, de vez que a não-homologação das compensações pleiteadas é a decisão que se impõe no presente caso, por força do disposto nos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, supratranscritos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



ANTONIO ZOMER

